



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.660.482/0001-79

Despacho

Instituto de Previdência do Município de Carvalhópolis – IPREM-CAR.

Pregão Presencial nº. 34/2021.

Processo licitatório: 04/2021.

Objeto: Decisão de impugnação ao edital proposta por EC2G Assessoria e Consultoria Ltda.

A empresa EC2G Assessoria e Consultoria Ltda. apresentou impugnação ao edital, sob o argumento de ilegalidade da exigência de registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, contida na cláusula VIII, item 3, 3.3, e item IV, subitem 3, do termo de Referência.

Aplica-se ao caso a intempestividade da impugnação, eis que proposta fora do prazo fixado pelo art. 9º do Decreto Municipal nº 1.058, de 27.11.2005, que regulamenta o pregão artigo 9º, e cláusula X, item 1 do ato convocatório.

Não obstante a intempestividade, considerado que a questão suscitada é de ordem pública e envolve violação de preceitos constitucionais, em revisão de seus próprios atos, com base na Súmula 473 do STF, o Instituto de Previdência determina a exclusão da exigência de registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, como requisitos de qualificação técnica, prevista na cláusula VIII, item 3, 3.3 do ato convocatório e no item IV, subitem 3, do termo de Referência.

Isto posto, aprovo o parecer jurídico nº 53, de 26 de maio de 2021, e o adoto como motivação da presente decisão, para determinar a exclusão da exigência de registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, como requisitos de qualificação técnica, prevista na cláusula VIII, item 3, 3.3 do ato convocatório e no item IV, subitem 3, do termo de Referência.

Publique-se pelos mesmos meios de publicação do edital, mantenha-se as datas previstas para apresentação das propostas, com fundamento na regra do § 4º do artigo 21 da




INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 01.660.482/0001-79

Lei nº. 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, conforme art. 9º da Lei nº. 10.520/2002.

Intime-se o impugnante para ciência deste Despacho e do Parecer Jurídico nº 53/2021, que passa a ser parte integrante das razões de decidir.

Carvalhópolis, 26 de maio de 2021.


Héder Flávio de Carvalho
Presidente IPREMCAR